

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ABOU ANNI)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a formação do agente da autoridade de trânsito competente para a lavratura de auto de infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a formação do agente da autoridade de trânsito competente para a lavratura de auto de infração.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

19. ....

.....  
XXXII – Estabelecer critérios para os cursos de formação e de atualização para os agentes da autoridade de trânsito, de natureza obrigatória para os agentes competentes para a lavratura de auto de infração.

.....” (NR)

.....  
“Art.

280. ....

.....  
§ 5º Somente poderá lavrar auto de infração o agente da autoridade de trânsito que possuir os cursos de formação e de atualização previstos no inciso XXXII do *caput* do art. 19, na forma e periodicidade definidas em regulamentação do órgão máximo executivo de trânsito da União, sob pena de nulidade do auto.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor:

I – após decorrido um ano de sua publicação oficial, para o § 5º acrescido ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997;

II – na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

## JUSTIFICAÇÃO

A formação dos agentes de trânsito, destinada a profissionais que executem atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), é essencial para a melhoria das condições de segurança em nossas vias e para a adequada aplicação da Lei e das normas de trânsito vigentes.

Nesse contexto, a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), órgão máximo executivo de trânsito da União, estabeleceu em portaria a estrutura curricular mínima e os requisitos para matrícula, carga horária mínima, abordagem didático-pedagógica, frequência e avaliação dos cursos de formação de agentes de trânsito e de atualização para esses agentes.

A regulamentação da Senatran se dá por meio da Portaria nº 966, de 25 de julho de 2022, que consolidou normas anteriores sobre o tema. Referida portaria é amparada pelos incisos V e XXIII do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e, atualmente, é utilizada como diretriz para orientação dos órgãos do SNT quanto à formação dos agentes, mas não possui a necessária coercitividade, nem se reflete na invalidade dos autos de infração eventualmente lavrados por agentes despreparados e incapacitados.

Este projeto de lei tem por objetivo trazer para o texto do CTB a obrigatoriedade dos cursos para todos os agentes competentes para a lavratura de autos de infração, de modo a garantir que a fiscalização e a operação do trânsito em nosso País sejam feitas por pessoas realmente capacitadas e com seus conhecimentos devidamente atualizados.

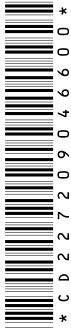


Para que não haja descontinuidade em ações de fiscalização de trânsito, situação que poderia causar impunidade e colocar em risco a vida e a integridade das pessoas, bem como reconhecendo a necessidade de período de transição, no qual os diversos órgãos do SNT poderiam garantir a adequada capacitação ou atualização de seus agentes, propomos o prazo de um ano para que sejam válidos somente os autos lavrados por agentes que estejam com os cursos em dia.

Pela relevância da matéria para a adequada gestão de nosso trânsito, peço apoio dos nobres colegas Parlamentares a este projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ABOU ANNI



\* C D 2 2 7 2 0 9 0 4 6 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227209046600>